



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.438 - PE
(2017/0042154-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : EDILEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.

1. Firmou-se no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na hipótese, não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Saliente-se que a jurisprudência da Terceira Seção deste Sodalício entende que, inadmitido o Recurso Especial pelo Tribunal de origem em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, há formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).

3. Interpretação contrária deve ser feita quando tratar-se de apelo nobre admissível, como no caso dos autos, o qual foi parcialmente provido por esta Relatoria, para reduzir a pena imposta ao agravante, não havendo a retroação acima mencionada.

4. Desse modo, considerando que a agravante foi condenada à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão pelo crime imputado, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva Estatal é o previsto no inciso IV do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 8 anos.

5. Com efeito, verifica-se que entre o dia da publicação da sentença condenatória, ocorrida em 2.7.2012 e os dias atuais não transcorreu lapso temporal superior a 8 anos, embora se trate de hipótese de Recurso Especial admissível, devendo ser afastada a prescrição da pretensão punitiva Estatal.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.438 - PE
(2017/0042154-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDILEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EDILEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS contra decisão desta Relatoria, que rejeitou os anteriores embargos declaratórios opostos, ante a ausência de omissão na decisão impugnada.

Sustenta a embargante que estaria extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição, tendo em vista que entre a data da sentença condenatória e os dias atuais teria decorrido o prazo necessário à sua decretação.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja extinta sua punibilidade pelo crime imputado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.438 - PE
(2017/0042154-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade da insurgência, passa-se à análise do mérito do agravo regimental.

Consta dos autos que a agravada foi condenada à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 80 dias-multa, como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória:

1 - A denunciada, na qualidade de empregada que gozava de inteira confiança do empregador - no caso a empresa DUPE-S/A, CNPJ 12.777.728/0001-03 - obteve vantagem ilícita em prejuízo da pessoa jurídica de direito privado/vítima, induzindo e mantendo outrem em erro, mediante artifício, ardil e outros meios fraudulentos, causando um prejuízo à vítima de R\$ 419.356,23 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos);¹

2 - Na ação criminosa, bem como na fase do exaurimento do crime, a indiciada falsificou documentos e fez uso dos mesmos;

3 - Dessume-se da peça informativa que o crime perpetrado teve a característica da continuidade (art. 71, CPB), pois no período de janeiro de 1998 a março de 2003 a denunciada, ilicitamente, desviava recursos da empresa/Vítima" (e-STJ fl. 3)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual negou provimento à insurgência, mantendo inalterado o édito condenatório.

Foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Contra a decisão foi apresentado o apelo nobre, com fulcro no permissivo constitucional, que em juízo prévio de admissibilidade restou inadmitido, dando ensejo à interposição do respectivo agravo.

Instado a opinar o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvemento do agravo.

Por decisão desta Relatoria, o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial apresentado, a fim de reduzir a reprimenda para 1 ano e 10 meses de reclusão e 18 dias-multa.

Contra a decisão, a defesa opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual a defesa busca a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição.

Quanto ao ponto, deve-se consignar, inicialmente, que a condenação com relação à pena redimensionada recentemente por esta Corte Superior ainda não transitou em julgado para o órgão ministerial, tendo em vista a interposição do agravo regimental contra a decisão (e-STJ fl. 1.290/1.294), razão pela qual, o prazo prescricional deve levar em consideração a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão imposta à acusada na origem.

Nessa toada, mister destacar que se firmou no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na hipótese, não constitui marco interruptivo da prescrição, consoante se extrai dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Decorrido lapso temporal entre os marcos interruptivos, operou-se a extinção da punibilidade das embargantes pela prescrição da pretensão punitiva.

3. Manifestação do Ministério Público Federal pela prejudicialidade dos aclaratórios ante a consumação da prescrição.

Embargos de declaração prejudicados, prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1264697/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 15/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. [...]. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição" (AgRg no AREsp 629.278/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1502883/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/09/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 789.358/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/04/2017)

Da mesma forma, deve ser salientado que a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual inadmitido o Recurso Especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, há formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).

Interpretação contrária deve ser feita quando tratar-se de apelo nobre admissível, como no caso dos autos, que foi parcialmente provido por esta Relatoria para reduzir a pena imposta à agravante, não havendo a retroação da formação da coisa julgada, como acima mencionado.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO ADMISSÍVEL. IRRETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal). 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

3. Outrossim, na espécie, trata-se de recurso especial admissível, no qual a defesa postula a redução da pena aplicada. Dessa forma, o trânsito em julgado da condenação não retroage à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível na origem (EAREsp 386.266/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, 3ª Seção, DJE de 3/9/2015), configurando a sentença condenatória o último marco interruptivo da prescrição.

4. E, conforme assentado na decisão agravada, levando-se em conta a pena aplicada pelas instâncias ordinárias aos recorrentes, que não ultrapassa 4 anos (descontado o aumento pela continuidade delitiva), nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, houve o transcurso de mais de 8 anos entre a publicação da sentença, em 28/8/2009 (e-STJ fl. 1.293), e a presente data, sendo mister o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 29.761/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS IDÊNTICOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA. RESP ADMITIDO NA ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO RETROATIVO. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser recebido o pedido de reconsideração como agravo regimental, interposto dentro do prazo legal.

2. A preclusão consumativa obsta o conhecimento do segundo agravo regimental, interposto pela mesma parte, em face da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão judicial.

3. Transcorrido lapso temporal superior a 3 anos desde a publicação da sentença condenatória, em 14/6/2012 (fl. 276), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, IV, do CP), até a presente data, configura-se a perda da pretensão punitiva estatal.

4. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que a decisão que confirma o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial possui natureza declaratória e, por consequência, produz efeito ex tunc, retroagindo a formação da coisa julgada à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível (EAREsp n.

386.266/SP).

5. Admitido o recurso especial, inexistente óbice ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não havendo falar em trânsito em julgado retroativo.

6. Agravo regimental de fls. 529/536 não conhecido e agravo regimental de fls. 514/515 improvido.

(PET no REsp 1421774/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)

Desse modo, considerando que a agravante foi condenada à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva Estatal é o previsto no inciso IV do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 8 anos.

Com efeito, verifica-se que entre o dia da publicação da sentença condenatória, ocorrida em 2.7.2012 (e-STJ fl. 838), e os dias atuais ainda não transcorreu lapso temporal superior à 8 anos, embora se trate de hipótese de Recurso Especial admissível, devendo ser afastada a prescrição da pretensão punitiva Estatal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0042154-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.061.438 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00001267720058170470 1267720058170470 281559000

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.